



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 282

de 19/10/99

Processo n.º 27.470

<b>VETO TOTAL</b> REJEITADO	Vencimento 09/10/99
<i>Wllanpedri</i> Diretor Legislativa 09/09/99	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 497

Autoria: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Inclui na Macrozona Urbana área que especifica. [ ] Em. 1

Arquive-se
<i>Wllanpedri</i> Diretor 22/10/99



10.02  
27.47  
Rui

<b>Matéria: PLC nº. 497</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 27/05/99	CJR COSP CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 2/3</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
A <u>CJR.</u> <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 15/06/99	Designo o Vereador: <del>Adriano</del> <del>...</del> Presidente 15/06/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <del>Relator</del> 15/06/99
A <u>COSP.</u> <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 22/06/99	Designo o Vereador: <u>KACHAN</u> Presidente 22/06/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Kachan</u> Relator 22/06/99
A <u>CDMA.</u> <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 22/06/99	Designo o Vereador: <u>SR. PEDRO JOSÉ LAMARCA</u> Presidente 22/06/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Lamarca</u> Relator 22/06/99
<b>VETO TOTAL</b> A <u>CJR.</u> <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 04/10/99	Designo o Vereador: <del>Adriano</del> <del>...</del> Presidente 04/10/99	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <del>Relator</del> 04/10/99
A <u>COSP.</u> <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 04/10/99	Designo o Vereador: <u>KACHAN</u> Presidente 5/10/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Kachan</u> Relator 5/10/99
A <u>CDMA.</u> <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 05/10/99	Designo o Vereador: <u>OTAVIO GONCALVES</u> Presidente 05/10/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>Otávio</u> Relator 05/10/99

Of. VE 07.99.02 (fls. 18) à Consultoria Jurídica <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 05/07/99	Of. G.P.L. 435/99 (fls. 31/34) à Consultoria Jurídica <i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 10/08/99
---	--



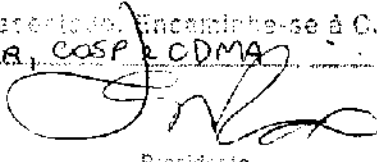
PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/05/99 cm

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

021470 02.99 25 2 6 13

PP 738/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado e encaminhado-se à CJ e a:  
CJR, COSP e CDMA  
  
Presidente  
25/05/99

APROVADO  
  
Presidente  
17/08/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 497**  
(do Vereador Aylton Mário de Souza)

Inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, I: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71º 20' NE e 84º 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2º 40' NE - 11º 10' NE - 13º 20' NE - 9º 00' NE e 11º 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em Sequência pelo centro de um carreador, ou caminho de servidão, com rumos de 69º 10' NE e 47º 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro carreador, ou caminho de servidão, com rumos de 89º 50' SE e 88º 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13º 00' SE e 25º 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66º 10' SW e 52º 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um caminho de servidão, com rumos de 54º 20' SW e 72º 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o

\*



(PL nº. 497/99 - fls. 2)

ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de 68° 30' NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em sequência pelo centro de um córrego, com rumos de 65° 30' SW - 46° 20' SW e 64° 30' SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em sequência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de 1° 30' SW - 27° 00' SE e 50° 00' SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de 17° 20' SE - 7° 40' SW - 28° 10' SW - 28° 40' SE - 32° 10' SE e 34° 50' SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de 51° 20' SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em sequência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de 29° 40' NW - 36° 40' NW - 43° 10' NW - 37° 10' NW - 32° 40' NW - 40° 10' NW e 37° 53' NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezin, resultando em área de 189.517,00 m<sup>2</sup>.

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 3,00 metros (índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

\*



(PL n.º 497/99 - fls. 3)

[ Art. 4.º. Todo projeto a ser executado na área em questão deverá atender ao disposto da Lei 2.405/80. ]

Art. 5.º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25.05.1999

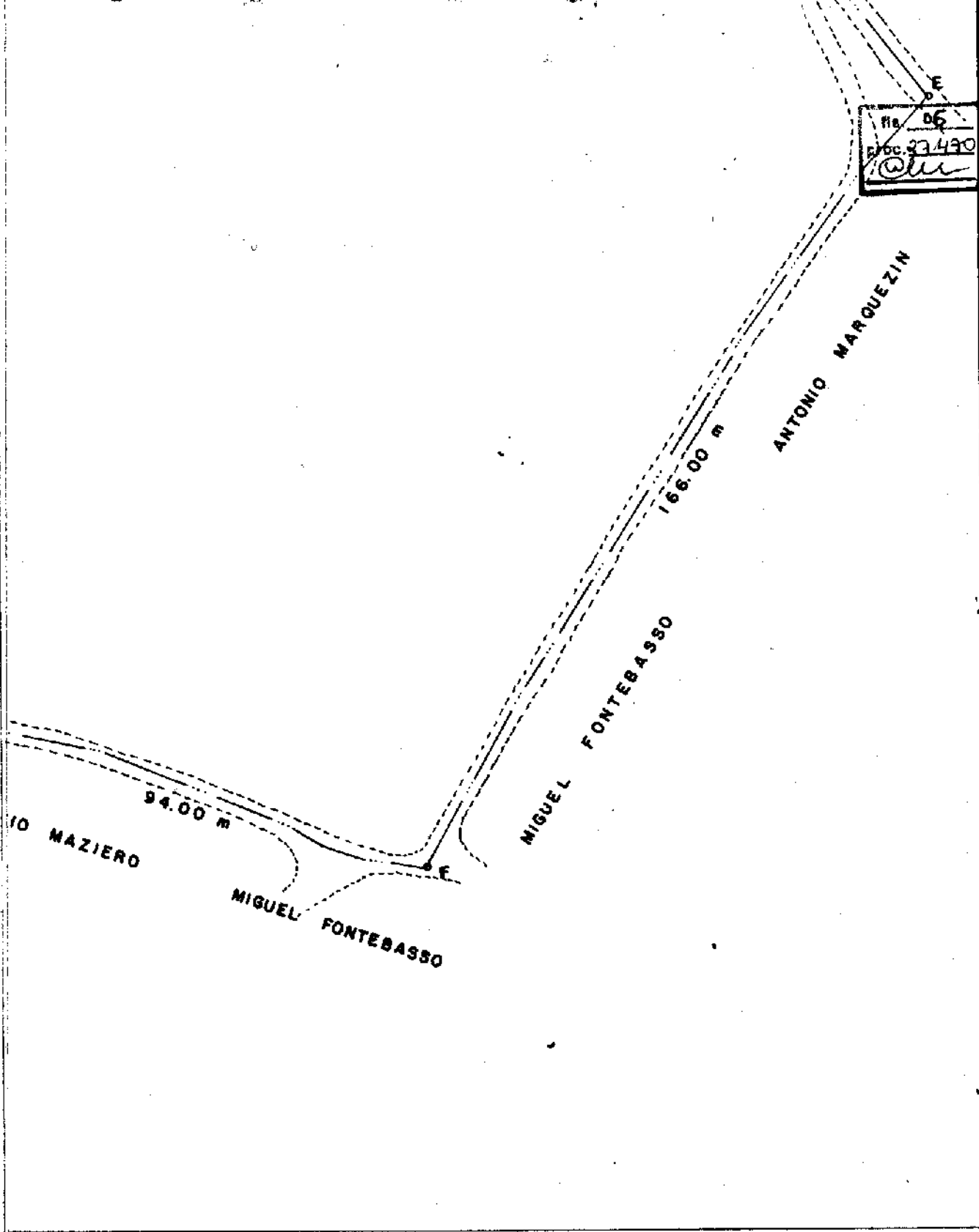


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\* /gm

1

No. 06  
C.P.C. 33490  
*Alu*



LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO

Folha 01

"PARTE DA GLEBA 70" — "CHACARA SANTO ANTONIO"

Proprietário : **GERVASIO LUIZ MARQUEZIN e  
LUIZ MARQUEZIN**

Local : **Av. Maria Negrini Negro (Estrada da Toca)  
Bairro da Toca - Jundiaí - SP.**

AREA - **189.517,00 m<sup>2</sup>**

Escala 1:1000



(PL nº. 497/99 - fls. 4)

Justificativa

O objetivo da presente propositura é incluir a área descrita na Macrozona Urbana, revendo-se, assim, em relação a ela, as condições presentes atualmente no Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996).

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação dessa medida.

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*

/gm



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 431/99**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497**

**PROCESSO Nº 27.470**

De autoria do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, o presente projeto de lei complementar inclui na Macrozona urbana área que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 7 e vem instruída com a planta de fls. 6.

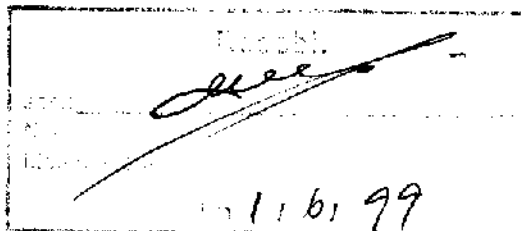
Em razão de nos autos não haver documentação que comprove, ou mesmo qualquer menção, que a área descrita no art. 1º da propositura, conforme cópia anexa, possa ser incluída na Macrozona Urbana, conforme classificação inserta no art. 13, I, do Plano Diretor (Lei Complementar 224, de 27 de dezembro de 1996), e com o intuito de sanar eventuais dúvidas quanto à localização da mesma, eis que pode estar situada nas proximidades de área de preservação ambiental ou de proteção de mananciais, **este órgão técnico**, antes de analisar a legalidade com relação à iniciativa e à competência do presente feito, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, **necessita do Executivo resposta para as seguintes indagações:**

**1) A área descrita no presente projeto de lei complementar está localizada em setor que comporte a expansão urbana do Município, com a conseqüente demanda de serviços e implantação de infra-estrutura básica para assegurar condições de vida para os munícipes que possam nelas residir?**

**2) Sobre a referida área incide algum gravame que impeça a sua inclusão na Macrozona Urbana, conforme art. 13, I, do Plano Diretor, como encontrar-se inserta em setor de preservação permanente (florestal) ou de proteção de mananciais? Há algum estudo de impacto ambiental acerca da elevação da densidade populacional naquela região?**

Oficie-se, pois, o Prefeito, para que venha a prestar as informações pertinentes, ou providencie o autor as mesmas, e uma vez recebida as respostas, retorne os autos para esta Consultoria para análise e parecer.

Dê-se ciência deste ao autor da proposta.



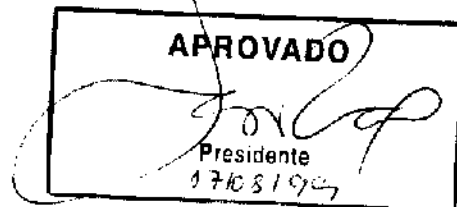
Jundiaí, 31 de maio de 1999

**Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico





pp. 3.412/99



**EMENDA N.º 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 497**  
(do Vereador Aylton Mário de Souza)

Altera redação da ementa e de dispositivos.

1. A ementa passa a ter a seguinte redação:

"inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1";

2. no art. 1.º, onde se lê "... de acordo com o disposto no artigo 13, 1:...", leia-se "... de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1:";

3. na letra "b" do § 1.º do art. 2.º, onde se lê "lateral: 3,00 metros (índice soma)", leia-se "lateral: 4,00 metros (índice soma)";

4. nova redação ao art. 4.º:

"Art. 4.º Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980)."

Sala das Sessões, 08.06.1999

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º

507

JUNTADA de levantamento planialtimétrico aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 497, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

Defiro. Junta-se.

PRESIDENTE  
08/06/99

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de levantamento planialtimétrico aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 497, de minha autoria, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

Sala das Sessões, 08/06/99

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

# SF-27-Y-C-III-I-SE-A

45° 08' 45" W  
23° 07' 30" S

314000

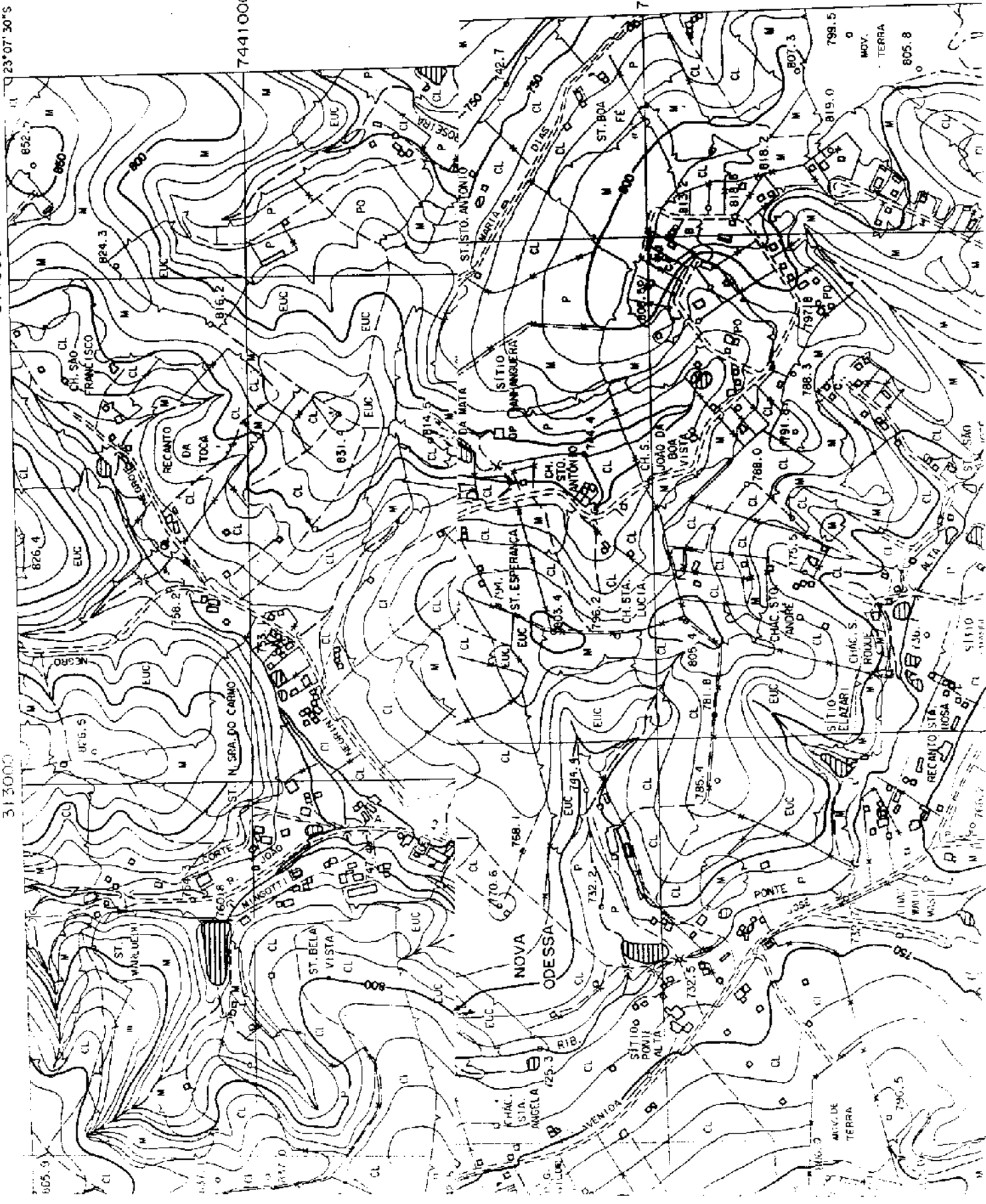
313000

7441000

7438000

- (1) A
- (2) R
- (3) R
- (4) R
- (5) R
- (6) R
- (7) R
- (8) R
- (9) F
- (10) F
- (11) F
- (12) T
- (13) T
- (14) T
- (15) F
- (16) F
- (17) F
- (18) F
- (19) T
- (20) T
- (21) T

44  
27.430  
C





Proc. 27.470

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Com a juntada dos documentos (fls. 09 e 11), retornem os autos à Consultoria Jurídica da Casa para parecer.

Presidente

09/06/1999

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

Diretora Legislativa

09/06/1999

\* cm



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.967**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497**

**PROCESSO Nº 27.470**

De autoria do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, o presente projeto de lei complementar inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7, vem instruída com a plantas de fls. 6 e documentos de fls. 8/12.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XIII), sendo os dispositivos destacados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de a temática nela abordada - inclusão de área na Macrozona Urbana - estar situada na órbita do Plano Diretor, consoante estabelece o projetado art. 1º, reportando-se à norma que rege o procedimento a ser adotado, que o art. 43, IV, da Carta de Jundiaí insere no rol de leis dessa natureza. Então, presente está na proposta o quesito juridicidade. Relativamente ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Convém ressaltar que o autor acolheu os argumentos desta Consultoria insertos no Despacho nº 431, de fls. 8, juntando a planta de fls. 6, que obteve junto à Administração Municipal, e apresentou a emenda nº 1, com sugestões de alteração que melhoram o formulado. A contribuição desta Consultoria para melhor lapidar o projeto está consubstanciada na alteração do proposto art. 4º, buscando condicionar a execução de quaisquer projetos na área em questão, à aprovação nos órgãos competentes relativamente à proteção e preservação dos recursos hídricos, nos termos da

1

\*



(Parecer CJ Nº 4.967 - fls. 02)

Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980 (Lei de Proteção de Mananciais). Em vista do exposto, sugere esta Consultoria, à douta Comissão de Defesa do Meio Ambiente, que atente para a necessidade, ou não, de solicitar informações no sentido de saber se a área comporta expansão urbana e a conseqüente demanda de serviços e implantação de infraestrutura básica, bem como a necessidade ou não, de estudo de impacto ambiental, em vista da possibilidade de elevação da densidade populacional na área em questão.

Com a observância das cautelas sugeridas, não, vislumbramos impedimentos que possam incidir sobre a pretensão.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.470

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497, de autoria do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

PARECER Nº 1124

Trata-se de projeto de lei complementar que inclui na Macrozona Urbana área que especifica, com o intuito de rever-se as condições de urbanização constantes do PDFT (cf. justificativa de fls. 07)

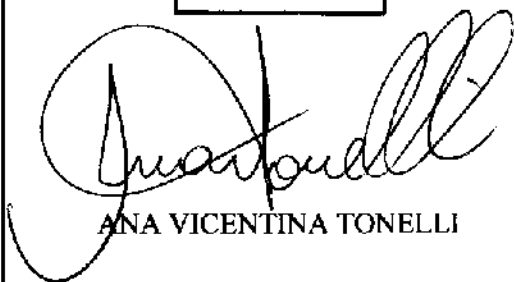
O presente projeto está revestido das condições de **legalidade e constitucionalidade**, conforme parecer sob nº 4.967 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 13/14), que subscrevemos.

Parecer favorável, portanto. No mérito, dirá as demais Comissões, bem como o Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1999.

APROVADO


22/06/99



ANA VICENTINA TONELLI



WANDERLEI RIBEIRO  
Relator e Presidente



ANTONIO GALVÃO



AYLTON MÁRIO DE SOUZA



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 27.470**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA,**  
que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

**PARECER Nº 1.129**

Incluir na Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor, consoante dispõe o art. 13, área situada no bairro Caxambu, assinalada na planta que integra os autos às fls. 6 e 11, constitui o objetivo inserto no projeto em destaque que, conforme a justificativa de fls. 7, busca rever as condições nela presentes na atualidade, considerando que a mesma reúne as características que possibilitam essa destinação que se pretende a ela conferir.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos notamos que a propriedade pode enquadrar-se na Macrozona Urbana, e na setorização pretendida - Setor S.1 -, fator que para nós é importante, em razão de presumirmos que a infra-estrutura adequada para tanto encontra-se presente, sendo própria, portanto, para o recebimento de construções, nas dimensões permitidas no setor, que implementarão ainda mais o desenvolvimento daquela área.

Assim convencidos, acolhemos o projeto e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

APROVADO  
22/06/99

Sala das Comissões, 22.06.1999

*Jose Antonio Kacham*  
JOSE ANTONIO KACHAM  
Relator

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO

*Marcilio Carra*  
MARCILIO CARRA

\*





**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 27.470**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497, do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

**PARECER Nº 1131**

Trata-se de projeto de lei que inclui na Macrozona Urbana, área que especifica.

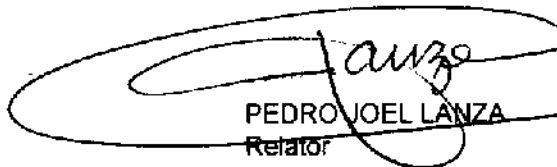
Em acréscimo ao entendimento das Comissões que nos precederam, observamos que as posturas municipais, estaduais e federais devem ser respeitadas, em especial, com a adição da emenda de fis.09. ( que altera a redação da ementa, altera a redação do art. 1º, altera a redação da alínea "b" do § 1º do art. 2º, bem como dá nova redação ao art. 4º para prever aprovação prévia dos órgão competentes estaduais e municipais relativamente a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda, aos termos da Lei Municipal nº 2.405/80)

Votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto e emenda respectiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.06.1999

APROVADO  
24/06/99

  
PEDRO JOEL LANZA  
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente

  
MARCÍLIO CARRA

  
ORACI GOTARDO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

\*



Of. VE 07.99.02

Em 1.º de julho de 1999

Exm.º Sr.  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N E S T A

A C J.  
*[Handwritten signature]*  
05/07/99

Tramita na Casa o Projeto de Lei Complementar n.º 497, do Vereador Aylton Mário de Souza, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica. A Consultoria Jurídica, no Despacho n.º 431/99, formula indagações sobre a área objeto da propositura em questão a serem respondidas pelo Executivo.

Contudo, ao estudar o processo para assinatura de parecer pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, notei que ainda não foi providenciado o requisitado pela Consultoria Jurídica. Assim sendo, solicito a V.Ex.ª determinar as providências que se fizerem necessárias para encaminhamento ao Chefe do Executivo dos questionamentos levantados.

Agradecendo a atenção, despeço-me com cordiais saudações.

DURVAL LOPES ORLATO  
Vereador

\*

cm



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 449/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497

PROCESSO Nº 27.470

De autoria do Vereador do **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, o presente projeto inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

De ordem da Presidência da Casa, chega a para análise desta Consultoria Jurídica, ofício Of. VE 07.99.02, do Nobre Vereador Durval Lopes Orlato, solicitando providências com relação à correta instrução do presente projeto de lei que não contém "o requisitado pela Consultoria Jurídica no despacho nº 431/99, às fls. 08" (sic).

Em verdade, o Vereador Aylton Mário de Souza (autor do projeto), ao depois de tomar ciência do despacho nº 431/99, diligenciou no sentido de obter a planta indicativa da localização do imóvel (fls. 11), bem como ofertou a Emenda sob nº 01 dando nova redação ao projeto, em especial, ao art. 4º que se remete aos termos da Lei Municipal nº 2.405/80 - Lei de Proteção de Mananciais - no sentido de que todo o projeto de construção a ser realizado na área deva obedecer aos termos da supracitada dicção legal, sem prejuízo da aprovação prévia dos órgão estaduais e municipais competentes, o que sem sombra de dúvidas irá analisar além da questão de proteção de mananciais a possibilidade de expansão urbana do Município, bem como demanda de serviços e implantação de infra-estrutura básica, vinculadas a não agressão ou comprometimento dos mananciais. Por este motivo, este órgão técnico se deu por satisfeito.

Como se não bastasse, merece destaque que tais fatos foram por nós observados no parecer sob nº 4.967 (fls. 13/14), inclusive com a ressalva de que caberia a Douta Comissão de Defesa do Meio Ambiente, segundo seu prudente arbitrio, *solicitar informações no sentido de saber se a área comporta expansão urbana e a conseqüente demanda de serviços e implantação de infra-*



**estrutura básica, bem como a necessidade ou não, de estudo de impacto ambiental, em vista da possibilidade de elevação da densidade populacional na área em questão.**” Ao que parece, entendeu a D. Comissão não proceder tais diligências que, como observado, ficou a seu talante (fis. 17 dos autos, ou seja, quem de direito detinha a competência para diligenciar).

Reflexo de todo o exposto, o presente projeto de lei encontra-se, segundo nosso entender, apto a ser discutido em plenário, porquanto observado o regular processo legislativo. Por fim, temos que o projeto passará pelo crivo do Alcaide, hipótese em que será sancionado ou vetado (este último, caso alvitre alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade).

Eram as informações.

Jundiaí, 05 de junho de 1999

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

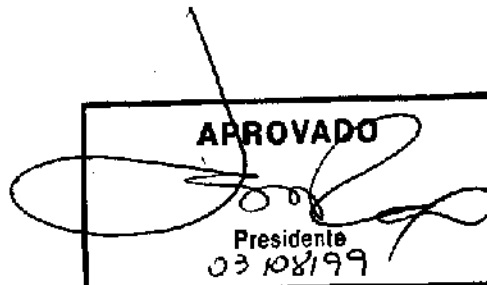
Recbto.
Ass.
Marcos
Nomeado
Em 08/07/99

\*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.594

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 497, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 497, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 03/08/99

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

Matéria: \_\_\_\_\_

PL

n.º

497

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO			/
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
<b>TOTAL</b>	17		04

RESULTADO:  APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 17/08/1999

PRESIDENTE



**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

Matéria: Emenda 1 - PL nº. 497

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO			/
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>		<b>04</b>

RESULTADO:  APROVADO  
 REJEITADO

Sala das Sessões, 17/08/99

PRESIDENTE



24  
27.470  
@

Of. PR 08.99.58  
proc. 27.470

Em 17 de agosto de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.044, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 497, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de agosto de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\* /fspp





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497

AUTÓGRAFO Nº 6.044

PROCESSO Nº 27.470

OFÍCIO PR Nº 08.99.58

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 08 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

PINTA STELLA

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09 / 09 / 99

*Albany*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PUBLICAÇÃO	Rubrica
20/08/99	um

proc. 27.470

CP., em 09.09.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 6.044**

(Projeto de Lei Complementar nº 497)

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71° 20' NE e 84° 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2° 40' NE - 11° 10' NE - 13° 20' NE - 9° 00' NE e 11° 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69° 10' NE e 47° 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezim; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89° 50' SE e 88° 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezim; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13° 00' SE e 25° 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezim e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66° 10' SW e 52° 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 2)

caminho de servidão, com rumos de 54° 20' SW e 72° 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de 68° 30' NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de 65° 30' SW - 46° 20' SW e 64° 30' SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de 1° 30' SW - 27° 00' SE e 50° 00' SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de 17° 20' SE - 7° 40' SW - 28° 10' SW - 28° 40' SE - 32° 10' SE e 34° 50' SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de 51° 20' SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de 29° 40' NW - 36° 40' NW - 43° 10' NW - 37° 10' NW - 32° 40' NW - 40° 10' NW e 37° 53' NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezim, resultando em área de 189.517,00 m<sup>2</sup>.

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

\*



(Autógrafo nº. 6.044 - fls. 3)

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e nove (17.08.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*

/arp

29  
37.42  
P

11811

A N T E N O R

208.50 m

M

OTAVIO

162.00 m

MINGOTTI

- (1) A
- (2) R
- (3) R
- (4) R
- (5) R
- (6) A
- (7) P
- (8) P
- (9) P
- (10) R
- (11) R
- (12) T
- (13) T
- (14) T
- (15) K
- (16) G
- (17) F
- (18) F
- (19) F
- (20) L
- (21) L

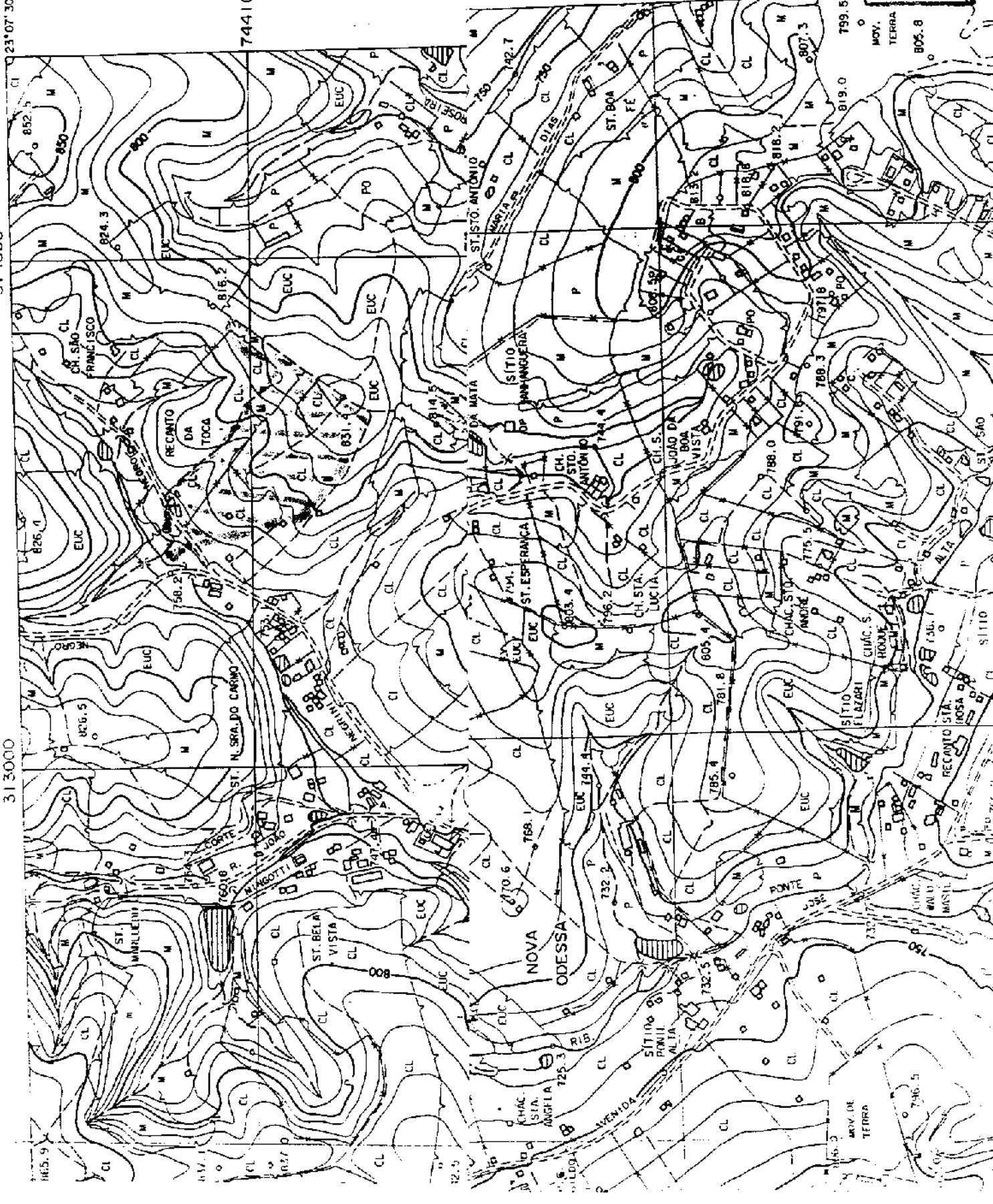
Fig. 11  
 27470  
 2730  
 27470

23°07'30"S

313000

7441000

7438000





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO rubrica  
17/09/99 *am*

no 39  
pro 37.470  
*Der*

Ofício GP.L nº 435/99  
Processo nº 17.135-7/99

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 09 de setembro de 1999  
028189 SET 99 19 2 6 05

Apresentado encaminhado à CJ e a:  
CJR - COSP - CDMA

*[Handwritten signature]*  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROFESSOR GERAL

**REJEITADO**  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
13/10/99

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 497, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 17 de agosto de 1999, Autógrafo nº 6.044, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos que passamos à expor:

O Projeto de Lei Complementar em análise, tem por finalidade incluir na Macrozona Urbana, a área que especifica, integrante da Macrozona rural e ressetorizá-la como setor S.1., permitindo a sua ocupação, conforme condiciona.

Da análise da propositura, claro são os vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, bem como a contrariedade ao interesse público que pesam sobre o projeto de Lei Complementar. Senão vejamos:

De acordo com a Lei Orgânica do Município, o § 1º do artigo 137, assim determina:

"Art. 137 - (...)

(...)

§ 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamentos para fins urbanos



atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual, no que couber. Salvo permissão expressa do Plano Diretor Físico-Territorial, é vedado o parcelamento de área, cuja porção maior situe-se noutra Município." (grifamos)

Por sua vez, o artigo 53 da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações, assim estabelece:

"Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de prévia, audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do órgão metropolitano, se houver onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo exigências da legislação pertinente."

Com base na legislação supramencionada, resta patente o descumprimento da norma, pois, precedendo a edição de projetos dessa natureza, necessário se faz o atendimento das exigências ali contidas, junto ao Órgão competente (INCRA), bem como junto à esta Prefeitura.

Ademais, o artigo 147, inciso II e III da Carta Municipal, ao dispor sobre o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, dispõe que o Município deve assegurar a preservação das áreas de exploração agrícola, pecuária e estimular essas atividades primárias, bem como assegurar a preservação do meio ambiente e de áreas de proteção ambiental, senão vejamos:

"Art. 147 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

(...)

II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;





III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

Verifica-se, portanto, que o Nobre Edil ao editar a proposição em exame, ressetorizando gleba situada dentro da Macrozona rural, de uso estritamente agrícola e de proteção ambiental, em área urbana, não observou as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, contrariando sobremaneira também o interesse público.

Diante do exposto, em sendo aprovado o projeto de lei complementar, restará claro a contrariedade do interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito será o ato que não for praticado no interesse da coletividade. É certo, também que o Projeto de Lei Complementar ora vetado, por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Quanto ao mérito, cumpre ser observado ainda que, a gleba em causa, conforme já afirmamos anteriormente está inserida dentro da Macrozona Rural, cuja destinação prioritária são atividades agropecuárias. Na região, predominam glebas de uso agrícola, áreas florestadas, campos abertos e principalmente a viticultura.

A área em questão, está também inserida dentro da região dos mananciais e na zona de conservação hídrica determinada pelo APA (Área de Proteção Ambiental) estadual, visto ser destinada a proteção e conservação da



qualidade e quantidade dos recursos hídricos, utilizados para o abastecimento da Cidade.

Como se observa, trata-se de uma região particularmente delicada, a qual não pode sofrer agravos pelo uso impróprio do solo.

A alteração do setor implicaria em adensamento para a região, e a transformação desta gleba criaria um bolsão urbano, dentro de uma região tipicamente rural, descaracterizando o ambiente.

Portanto, para a preservação do cinturão verde e da região dos mananciais a gleba deve ser mantida em sua situação originária.

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei Complementar ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, conforme anteriormente apontado, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apontadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
kr4



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 473/99**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497**

**PROCESSO Nº 27.470**

Trata-se de análise ao veto total do projeto de lei complementar de autoria do Vereador do **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

De ordem da Presidência da Casa, chega a para análise desta Consultoria Jurídica, o veto total ao projeto de lei complementar, em testilha.

Um dos fundamentos alinhavados no veto aposto pelo Alcaide está consubstanciado no § 1º do artigo 137 da L.O.M. Todavia, não restou esclarecido qual a situação fática que arrima sua arguição (desrespeito à lei federal e/ou localização em porção maior da gleba noutro Município).

Assim é mister ser esclarecido tal situação para que possamos analisar o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

Jundiaí, 10 de setembro de 1999

  
DE JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



proc. 27.470

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da  
Presidência, solicitando-lhe o apontado pela  
Consultoria Jurídica (fls. 35).

PRESIDENTE  
10/09/1999

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORA LEGISLATIVA  
10/09/1999



Of. PR 09.99.65  
proc. 27.470

Em 10 de setembro de 1999

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Exa. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 473/99 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 497, do Vereador Aylton Mário de Souza, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

RECIBO	
Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>
Nome:	ECNTIA STELLA
Identificação:	29469154-6
Em 13/09/99	

\* /cm

EXPEQUENTE

38  
27.470



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GPL. nº 473/99

028426 SET 09 30 E 1 97

Jundiá, 23 de setembro de 1.999.

Procedimento

Juste-se  
A Consultoria Jurídica

PRESIDENTE  
30/09/99

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Vimos, pelo presente, em atendimento ao Ofício PR 09.99.65, de 10 de setembro de 1.999, levar ao conhecimento de Vossa Excelência e da Nobre Consultoria Jurídica dessa Edilidade que, no Veto apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 497, foi utilizado como fundamento o § 1º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município, uma vez que, conforme se depreende de seu próprio teor, para a edição de normas municipais de Zoneamento, deverá ser atendida, em especial, à legislação federal, no que couber.

Por sua vez, o artigo 53, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 (Parcelamento do Solo Urbano), e suas alterações, estabelece que, todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da aprovação da Prefeitura Municipal, procedimentos estes inexistentes no projeto de lei em tela.

Com efeito, em assim atuando, o Nobre Edil editou a lei ao arrepio da norma federal supra-mencionada, o que ensejou, entre outros fundamentos, o veto apostado.

Cremos assim, ter sanado as dúvidas suscitadas pela d. Consultoria Jurídica dessa E. Casa de Leis, apresentando, na oportunidade, nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2


Mod. 7



Proc. 27.470

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 38).

  
Diretora Legislativa  
30/09/1999

cm



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.151**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497**

**PROCESSO Nº 27.470**

1. Retorna a esta Consultoria o veto total ao projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1., em face do recebimento da resposta ao Despacho nº 473/99, de fls. 35.

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar a propositura por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 31/34, e às fls 38 foi juntada resposta a dúvida suscitada por este órgão técnico.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide não nos pareceu convincente, até porque a justificativa apresentada em suas razões, com base no § 1º do art. 137 da Carta de Jundiaí, foi observado pelo autor, a partir do momento que inseriu dispositivo (art. 4º), reportando a aprovação prévia do projeto a ser executado na área em questão por órgãos estaduais e municipais competentes. Quanto ao teor da resposta ao Despacho nº 473/99, consideramos que a observância à legislação federal por parte do loteador é implícita, vez que, para que possa ele alcançar seu objetivo, necessitará de autorizações e aprovações em todos os níveis, em consonância com as exigências da Lei de Proteção aos Recursos Hídricos. Além desse fator, a competência municipal para disciplinar o certame é reconhecida, conforme jurisprudência que fazemos juntar: (TRF 1ª R - Inq. 92.01.20609-7 - Plenário - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJU 29.04.1996 e STF - /adin 478-6 - SP - TP - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 28.02.1997). Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.967, de fls. 13/14, que propugnou pela legalidade da proposta.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.



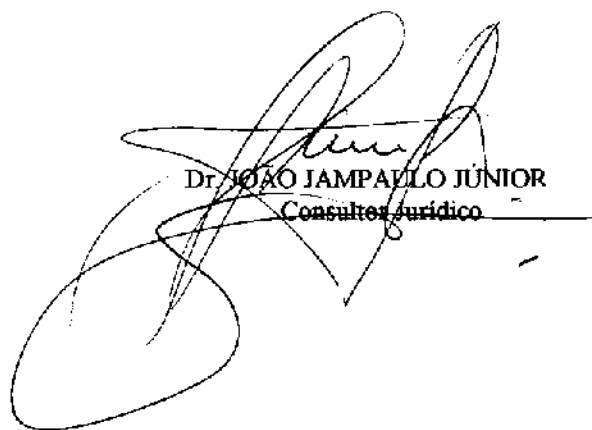


5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de outubro de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
Dr. JOÃO JAMPAIO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



## COMPETÊNCIA

650162 – COMPETÊNCIA – CRIME – LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE SOLO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO – ART. 50 DA LEI 6.766/79 – ART. 109, V, DA CONSTITUIÇÃO – JUSTIÇA ESTADUAL – 1. Nos termos do art. 109, V, da Constituição, para que as infrações penais sejam julgadas pela Justiça Federal, indispensável que sejam diretamente afetados bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. O crime do art. 50 da Lei 6.766/79 – parcelamento de solo urbano e loteamento sem autorização – **afeta serviços e interesse do Município, que detém, conforme art. 30, inciso VIII, da Constituição, competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.** 3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, posto que entre os denunciados se encontra Prefeito Municipal. (TRF 1º R – Inq. 92.01.20609-7 – Plenário – Rel. Juiz Osmar Tognolo – DJU 29.04.1996)

100660 – DISTRITOS – CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO – COMPETÊNCIA – CF, ART. 30, IV – TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO – ADEQUADO ORDENAMENTO – CF, ART. 30, VIII – A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). **Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, D). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, - sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.** Inconstitucionalidade do art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 651, de 1990, do Estado de São Paulo, que dispendo a respeito das áreas territoriais denominadas subdistritos, equiparam-nas a Distritos. Ofensa ao art. 30, IV. (STF – ADIn 478-6 – SP – TP – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 28.02.1997).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.470

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497, de autoria do Vereador Aylton Mário de Souza, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

**PARECER Nº 1343**

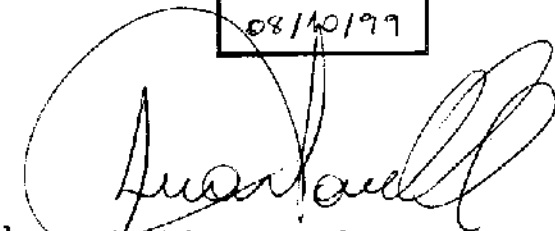
Trata-se de análise ao veto total aposto ao projeto de lei complementar nº 497, de autoria do Vereador Aylton Mário de Souza, que inclui na Macrozona Urbana, área que especifica.

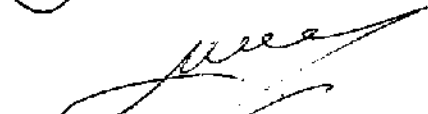
Acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica, pelos seus sábios e jurídicos fundamentos, votando contrário aos termos do veto.

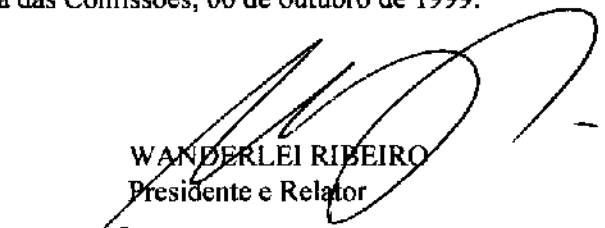
Do exposto, votamos contrário à manutenção do veto aposto pelo Alcaide.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 1999.

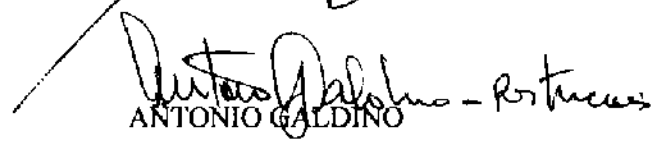
APROVADO  
08/10/99


  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO GALDINO - Restruçoes

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
Restruçoes



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 27.470**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497, de autoria do Vereador Aylton Mário de Souza, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.**

**PARECER Nº 1344**

Trata-se, repita-se, de veto total ao projeto de lei complementar que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

Acompanhamos, contrariamente à Consultoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação, as razões do veto do Sr. Prefeito. Pelo mérito, temos que é necessário o concurso do INCRA para que se possa alvitrar a ressetorização pretendida.

Parecer favorável à manutenção do veto aposto, portanto.

Sala das Comissões, 06.10.1999.

APROVADO  
08/10/1999

FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO  
COM RESTRIÇÕES

JOSÉ ANTONIO KACHAN  
Relator

ANA VICENTINA TONELLI  
COM RESTRIÇÕES

MARCÍLIO CARRA



**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 27.470**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497, de autoria do Vereador Aylton Mário de Souza, que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.**

**PARECER Nº 1345**

Trata-se de veto total ao projeto de lei complementar que inclui na Macrozona Urbana área que especifica.

Seguimos o entendimento da D. Comissão de Justiça e Redação, para o fim de rechaçar as razões de veto do Sr. Prefeito Municipal.

Votamos, conseqüentemente, **contrário à manutenção do veto aposto pelo Alcalde.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.10.1999

APROVADO  
12/10/1999

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente

  
ORACI GOTARDO  
Relator

  
MARCÍLIO CARRA

  
PEDRO JOEL LANZA

*C/Restrições*

*C/Restrições*



**115ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 13 DE OUTUBRO DE 1999**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 17

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

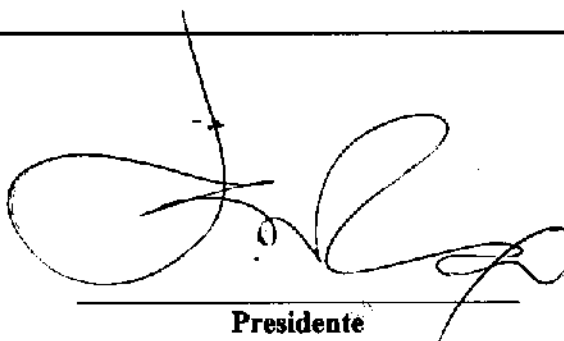
TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



\_\_\_\_\_

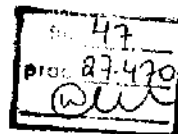
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.99.64  
proc. 27.470

Em 14 de outubro de 1999

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 497 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 435/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 13 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Rec. 21.  
Ass: Manoel  
Voto para Miguel M. Moubadda  
15. 54. 843-2  
10/10/99

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*

cm

SG



(Proc. 27.470)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 282, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999**

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1999, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, 1, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71º 20' NE e 84º 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufike Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2º 40' NE - 11º 10' NE - 13º 20' NE - 9º 00' NE e 11º 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufike Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69º 10' NE e 47º 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89º 50' SE e 88º 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13º 00' SE e 25º 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66º 10' SW e 52º 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um caminho de servidão, com rumos de 54º 20' SW e 72º 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero;

JP





(Lei Complementar nº. 282/99 - fls. 2)

daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de 68° 30' NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de 65° 30' SW - 46° 20' SW e 64° 30' SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de 1° 30' SW - 27° 00' SE e 50° 00' SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de 17° 20' SE - 7° 40' SW - 28° 10' SW - 28° 40' SE - 32° 10' SE e 34° 50' SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de 51° 20' SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de 29° 40' NW - 36° 40' NW - 43° 10' NW - 37° 10' NW - 32° 40' NW - 40° 10' NW e 37° 53' NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezim, resultando em área de 189.517,00 m<sup>2</sup>.

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (Índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a

dp.



(Lei Complementar nº. 282/99 - fls. 3)

proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e nove (19.10.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e nove (19.10.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR 10.99.71  
proc. 27.470

Em 19 de outubro de 1999

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Reportando-nos ao Of. PR 10.99.64, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 282, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Maria José</i>
Nome: <i>Maria José M. Campop</i>
Identidade: <i>35.544.843-2</i>
Em <i>21/10/99</i>

\* cm



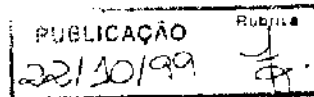
PUBLICAÇÃO Rubrica  
22/10/1999

**LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999**

Inclui na Macrozona Urbana a área que especifica e a setoriza como Setor S.1.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1999, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), e a classifica de acordo com o disposto no artigo 13, I, setorizada no Setor S.1: "Partindo do ponto 'A', situado no canto esquerdo de quem chega ao terreno, no centro de um pequeno córrego, sobe pelo centro do mesmo córrego, com rumos de 71º 20' NE e 84º 10' NE, e uma extensão de 215,50 metros, até alcançar o ponto 'B', confrontando com terreno de Tufiko Saad; daí deflete à esquerda e sobe por cerca de arame farpado, com rumos 2º 40' NE - 11º 10' NE - 13º 20' NE - 9º 00' NE e 11º 30' NE e uma extensão de 249,00 metros, até o ponto 'C', confrontando com terrenos de Tufiko Saad; daí reflete à direita e segue por um pequeno trecho de cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 69º 10' NE e 47º 40' NE e uma extensão de 252,00 metros, até alcançar o ponto 'D', confrontando com terrenos de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce pelo centro do outro corredor, ou caminho de servidão, com rumos de 89º 50' SE e 88º 10' NE e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'E' confrontando com terrenos também de Antônio Marquezin; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 13º 00' SE e 25º 40' SE e uma extensão de 166,00 metros, até alcançar o ponto 'F', confrontando ainda com terrenos de Antônio Marquezin e Miguel Fontebasso; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado, com rumos de 66º 10' SW e 52º 10' SW e uma extensão de 94,00 metros, até alcançar o ponto 'G', confrontando com terrenos de Miguel Fontebasso e Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce pelo centro de um caminho de servidão, com rumos de 54º 20' SW e 72º 20' SW e uma extensão de 178,50 metros, até alcançar o ponto 'H', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumo de 68º 30' NW e uma extensão de 55,50 metros, até alcançar o ponto 'I', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e desce um pequeno trecho em linha reta e em seqüência pelo centro de um córrego, com rumos de 65º 30' SW - 46º 20' SW e 64º 30' SW e uma extensão de 207,00 metros, até alcançar o ponto 'J', confrontando com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à esquerda e segue em linha reta por um pequeno trecho e em seqüência desce pelo centro de um pequeno córrego, com rumos de 1º 30' SW - 27º 00' SE e 50º 00' SE e uma extensão de 50,00 metros, até alcançar o ponto 'K', confrontando também com terrenos de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue por cerca de arame farpado, com rumos de 17º 20' SE - 7º 40' SW - 28º 10' SW - 28º 40' SE - 32º 10' SE e 34º 50' SE e uma extensão de 263,00 metros, até alcançar o ponto 'L', confrontando também com terrenos ainda de Antônio Maziero; daí deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de arame farpado, com rumo de 51º 20' SW e uma extensão de 162,00 metros, até alcançar o ponto 'M', confrontando com terrenos de Otávio Mingotti; daí deflete à direita e desce por cerca de arame farpado e em seqüência pelo centro de um corredor ou caminho de servidão, com rumos de 29º 40' NW - 36º 40' NW - 43º 10' NW - 37º 10' NW - 32º 40' NW - 40º 10' NW e 37º 53' NW e uma extensão de 208,50 metros, mais 270,00 metros, até alcançar o ponto 'A', onde iniciou esta descrição, confrontando com Antenor Marquezin, resultando em área de 189.517,00 m<sup>2</sup>."



(Lei Complementar nº 282/99 - fls. 2)

Art. 2º. Neste setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até 1 (uma) vez.

§ 1º. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a- frontal: 5,00 metros

b- lateral: 4,00 metros (índice soma)

Art. 3º. A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab/ha (cinquenta habitantes por hectare).

Art. 4º. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos da Lei de Proteção de Mananciais (Lei 2.405, de 10 de junho de 1980).

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e nove (19.10.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e nove (19.10.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa